



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo: 101/2021

Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: **GABRIEL VITOR ZATTI**, segurança do Londrina, incurso no art. 191, II, do CBJD; **CLODOALDO PERERIRA DOS SANTOS**, chefe da segurança do Londrina, incurso no art. 254 – A, do CBJD; **LONDRINA ESPORTE CLUBE**, incurso no art. 213 (duas vezes), n/f do art. 184, ambos do CBJD.

Jogo: Londrina (PR) X Ypiranga (RS) – categoria profissional - Campeonato Brasileiro Série C, realizado em 10 de janeiro de 2021.

ACÓRDÃO

Ementa: Desordem na praça de desporto; liberação de acesso a torcedores; agressão de segurança em fisioterapeuta; violação aos arts. 191, II, 254 – A e 213, todos do CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia feita contra **GABRIEL VITOR ZATTI**, segurança do Londrina, incurso no art. 191, II, do CBJD; **CLODOALDO PERERIRA DOS SANTOS**, chefe da segurança do Londrina, incurso no art. 254 – A, do CBJD; **LONDRINA ESPORTE CLUBE**, incurso no art. 213 (duas vezes), n/f do art. 184, ambos do CBJD.

Narra a denúncia, em reprodução ao que consta na súmula e no relatório do delegado da partida, que o 1º Denunciado, segurança contratado pelo Londrina, ao final do jogo, teria liberado a entrada de torcedores organizados, para retirada das faixas.

Em relação ao 2º Denunciado, chefe de segurança do Londrina, narra a denúncia que o mesmo teria agredido com um soco o fisioterapeuta da equipe do Londrina.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Já o 3º Denunciado, mandante da partida, entende a D. Procuradoria ser ele o responsável direto pelos acontecimentos acima. Entende, também, que foram atos distintos, que merecem punição na forma do art. 184, do CBJD.

Os dois primeiros Denunciados são primários; o 3º Denunciado possui anotações recentes em sua ficha disciplinar.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão à D. Procuradoria.

Apesar de ser vedado ao árbitro relatar na súmula fatos que não tenha presenciado, o relatório do delegado da partida é documento público, de livre acesso no site da CBF.

Da mesma forma, a D. Procuradoria pode fazer a denúncia com base em diversas outras fontes de informação, além da súmula.

Temos, no caso, que o relatório da partida foi bastante detalhado e verossímil.

Por sua vez, o registro de ocorrência trazido pela defesa apresenta algumas peculiaridades: 1) foi feito no dia seguinte da partida; 2) foi produzido unilateralmente pela agremiação Denunciada; e 3) passados 3 meses do registro, não foi apresentado nenhum desdobramento, investigação... nada. Não se sabe qual foi o resultado da ocorrência.

Assim sendo, sopesando o que se encontra relatado pelo delegado da partida e reproduzido na súmula e na denúncia, em comparação ao minguado registro de ocorrência, tenho que assiste razão à D. Procuradoria, de modo **que julgo procedente a denúncia e condeno o 1º Denunciado na pena pecuniária no valor de R\$200,00, na forma do art. 191, II, do CBJD, e condeno o 2º Denunciado na pena de suspensão por 30 dias, na forma do art. 254 – A, do CBJD.**

No que diz respeito ao 3º Denunciado, como dito, os fatos narrados na súmula e no relatório do delegado da partida são claros e não foram afastados pela defesa.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Justamente o segurança e o chefe da segurança, ambos contratados pela equipe mandante com o propósito de zelar pela ordem na praça de desporto, foram os protagonistas da desordem. O primeiro liberando, indevidamente, o acesso de torcedores; o segundo agredindo, com um soco, o fisioterapeuta.

Não restam dúvidas, portanto, que a agremiação 3ª Denunciada, mandante da partida, não tomou as providências necessárias para impedir e reprimir a desordem na praça de desporto, por duas vezes. E, pior, foram seus contratados os responsáveis pela desordem.

Isto posto, **julgo procedente a denúncia, condenando o 3º Denunciado na pena pecuniária de R\$2.000,00 para cada uma das infrações, na forma do art. 213, do CBJD, c/c art. 184, do CBJD.**

Assim sendo, acordam os Auditores, por maioria de votos, multar em R\$200,00 (duzentos reais), o segurança Gabriel Vitor Zatti, do Londrina, por infração ao art. 191, II, do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Maria Philomeno que não recebeu a denúncia com relação ao segurança; por unanimidade de votos, suspender, por 30 dias, Clodoaldo Pereira dos Santos, Chefe de Segurança do Londrina, por infração ao art. 254 – A, do CBJD; e, por maioria de votos, multar o Londrina em R\$2.000,00 (dois mil reais), por infração ao art. 213, do CBJD (apenas 1 conduta), contra o voto dos Auditores Relator que o multava em R\$4.000,00, por infração ao art. 213 do CBJD (duas vezes) n/f art. 184, do CBJD e Dr. José Maria Philomeno, que o multava em R\$2.000,00, desclassificando para o art. 191, III, do CBJD . Determinado o prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do art. 223 do CBJD

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.


MARCELO VIEIRA PAULO

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva